



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS
CNPJ: 06.554.893/0001-01

FUNDO PREVIDENCIÁRIO
DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS
- PI
LEI Nº 468/2014

TÍTULO I	ÍNDICE	PÁG.
CAPÍTULO I		
CAPÍTULO II	– DO OBJETO	3
CAPÍTULO III	– DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO	3
CAPÍTULO IV	– DOS PRINCÍPIOS	3
CAPÍTULO V	– DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA.....	5
- Seção I	– DOS BENEFICIÁRIOS	6
- Seção II	– Dos segurados	6
- Seção III	– Dos dependentes	7
CAPÍTULO VI	– Das inscrições	8
- Seção I	– DOS BENEFÍCIOS	8
- Seção II	– Da aposentadoria por invalidez	9
- Seção III	– Da aposentadoria voluntária por idade	11
- Seção IV	– Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ..	11
- Seção V	– Da aposentadoria compulsória	14
- Seção VI	– Da aposentadoria especial do professor.....	15
- Seção VII	– Do Auxílio-Doença	16
- Seção VIII	– Do Abono Anual	17
- Seção IX	– Do Salário Família.....	17
- Seção X	– Do Salário Maternidade.....	18
- Seção XI	– Da Pensão por Morte	18
- Seção XII	– Do Auxílio-Reclusão.....	19
- Seção XIII	– Das Carências.....	20
	– Das disposições gerais relativas aos benefícios	20
TÍTULO II		
CAPÍTULO I		
CAPÍTULO II	– DO PLANO DE CUSTEIO	23
	– DAS CONTRIBUIÇÕES.....	24
TÍTULO III		
CAPÍTULO I		
- Seção I	– DA ADMINISTRAÇÃO	27
- Seção II	– Do Conselho Deliberativo	27
- Seção III	– Do Conselho Fiscal	29
- Seção IV	– Da Gerência de Previdência.....	31
- Seção V	– Das disposições gerais da administração	34
	– Dos Atos Normativos	34
TÍTULO IV		
CAPÍTULO I		
CAPÍTULO II		
CAPÍTULO III	– DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL	34
	– DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO.....	36
TÍTULO V	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	37
CAPÍTULO I	– DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS.....	38



LEI Nº 468/2014, DE 16 ABRIL DE 2014.

Cria o Regime Próprio de Previdência Social do Município de PIMENTEIRAS, do Estado do Piauí, de conformidade com a Legislação Federal e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS - PI, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Fica instituído nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de PIMENTEIRAS, Estado do Piauí, de que são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, estáveis, ativos e inativos, e seus dependentes.

Art. 2º Cria o **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**, do Estado do Piauí, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atender a nova Legislação Federal (Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98, Lei Federal nº 9.717 de 27/11/98, EC 41 de 31/12/03, EC 47 de 05/07/2005, EC 70 de 29/03/2012 e demais disposições legais), que passa a reger-se pela presente lei.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO

Art. 3º O **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**, observada a Legislação Federal pertinente, reger-se-á por esta Lei, regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo seu Conselho Deliberativo.

Art. 4º O **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**, terá como sede e foro o Município de PIMENTEIRAS, do Estado do Piauí, ficará vinculado à Secretaria de Administração do Município de PIMENTEIRAS e sua duração será por prazo indeterminado.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º O PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS, obedecerá aos seguintes princípios:

- I - Universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, estáveis, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;
- II - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos, inativos e pensionista;
- III - Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV - Custeio da previdência social dos servidores públicos do Município de PIMENTEIRAS, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas que somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários e da taxa de administração prevista no art.15 da Portaria MPS Nº 402/2008;
- V - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- VI - Aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no Inciso anterior, deverão ser observadas as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência Social;
- VII - Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VIII - Os proventos da aposentadoria e as pensões de que trata esta lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvado os casos em que couber paridade;
- IX - Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no país;
- X - Pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
- XI - Registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**, de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

- XII -** Registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes estatais do Município de PIMENTEIRAS;
- XIII -** Escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social especificamente as Portarias MPS nº 916/2003, nº 402/2008 e nº 1.768/03;
- XIV -** Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
- XV -** Submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;
- XVI -** Contribuições dos entes estatais do Município de PIMENTEIRAS não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos;
- XVII -** Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município de PIMENTEIRAS e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica; e
- XVIII -** Vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 6º A gestão previdenciária do **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**, terá sua operacionalização executada de forma autônoma e independente a da Prefeitura Municipal de PIMENTEIRAS, podendo ser contratado serviços especializados de terceiros.

Art. 7º Preservada a autonomia do **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**, o Regime Previdenciário a que se refere o artigo anterior, terá por finalidade:

- a) estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;
- b) fixar metas;
- c) estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**;

d) avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis; e

e) formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.

CAPÍTULO V

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes.

Art. 9º Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I – cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II – afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município.

Art. 10. O servidor efetivo requisitado da União, de Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios permanece filiado ao regime de previdência de origem.

Seção I

Dos segurados

Art. 11. São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo e os estáveis, nos termos do artigo 19 do ADCT, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, dentro das hipóteses constitucionalmente admitidas, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupantes.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 12. A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou

IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, nas hipóteses previstas nesta lei.

Seção II

Dos dependentes

Art. 13. São dependentes dos segurados do **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**, sucessivamente:

I - o cônjuge; a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II - os pais;

III - irmãos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 6º O companheiro ou companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes desde que comprovada a união estável, concorrendo, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes previstos no inciso I.

Art. 14. A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I - Para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou
- b) pela anulação do casamento.

II - Para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado (a), enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimento;

III - Para o filho e o irmão de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV – Para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
- b) pela morte.

Seção III

Das Inscrições

Art. 15. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 16. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetuado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS

Art. 17. Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;

- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) aposentadoria especial do professor
- f) auxílio-doença
- g) salário maternidade; e
- h) salário família.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Seção I

Da aposentadoria por invalidez

Art. 18. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for, considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

I - aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio doença sendo os proventos:

- a) integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da Lei.
- b) proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

II - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

III - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

- a) o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação.

IV – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros fortuitos ou decorrentes de força maior.

V – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para evitar prejuízo ou proporcionar proveito.
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiado pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- e) nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§1º No cálculo dos proventos da aposentadoria referida neste artigo será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 2º O servidor que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública até 31 de dezembro de 2003 (data de publicação da Emenda Constitucional nº 41) e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes no parágrafo anterior e as dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste parágrafo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

§ 3º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 4º Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS); contaminação por radiação,

com base em conclusão da medicina especializada, e hepatopatia. Considera-se também como doença grave, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, para os entes estatais do Município de PIMENTEIRAS, além de outras que a Lei assim definir.

§ 5º A aposentadoria prevista no caput deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por junta médica do Município.

§ 6º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§ 7º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 8º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Seção II

Da aposentadoria voluntária por idade

Art. 19. O segurado, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§1º No cálculo dos proventos da aposentadoria referida neste artigo será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. Os benefícios serão reajustados na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS para a manutenção do valor real.

§ 2º Aos segurados que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção deste benefício, é assegurada a concessão com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º O valor do provento calculado na forma dos parágrafos anteriores não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a

contribuição previdenciária para o **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Seção III

Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

Art. 20. O servidor que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública até 16 de dezembro de 1998 e que tenha preenchido os requisitos entre esta data e 31/12/2003 poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em virtude de direito adquirido, quando cumulativamente:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.

Parágrafo único. Os proventos do servidor de que trata esse artigo não poderão ser superiores a 100% (cem por cento) da última remuneração no cargo efetivo, e o reajuste dar-se-á na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 21. O segurado de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, quando cumulativamente:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea "a" anterior.

§ 1º O provento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor que o segurado poderia obter se aposentasse com proventos integrais, acrescidos de 5% (cinco por cento) por ano

completo de contribuição (não tendo o ano completo de contribuição, faz-se à devida proporção) que supere a soma a que se refere o inciso III do artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento); e o reajuste dar-se-á na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 22. O servidor que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública até 16 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, quando cumulativamente:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.

§ 1º O servidor de que trata o caput deste artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma acima, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005.

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Para o cálculo dessa aposentadoria aplica-se a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994; e o reajuste dar-se-á na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS desde que haja manutenção do valor real.

Art. 23. O servidor que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública até 31 de dezembro de 2003, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

I - 60 (sessenta anos) de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte anos) de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os proventos das aposentadorias concedidas, conforme o *caput* deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, tendo como teto de benefício a última remuneração do cargo efetivo, na forma da lei, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 24. O servidor que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública após 31 de dezembro de 2003, poderá se aposentar, voluntariamente, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

I - 60 (sessenta anos) de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os proventos das aposentadorias concedidas, conforme o *caput* deste artigo, serão calculados com a aplicação da média aritmética simples de 80% das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994 e os reajustes ocorrerem na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS mantendo-se o valor real.

§ 2º As regras aplicáveis ao servidor titular de cargo efetivo que preencheu todas as condições de elegibilidade estabelecidas, no *caput* deste artigo, até 31/12/2003 serão mantidos os direitos à última remuneração até 19/02/2004, conforme art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Art. 25. Poderá ser aplicada aos servidores que ingressaram no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, desde que optem expressamente, a nova regra introduzida pela EC nº 47 de 05/07/2005, atendidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;

III - 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria

IV - A idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, III, a, da Constituição, de um ano de idade para cada ano de contribuição (não tendo o ano completo de contribuição, faz-se à devida proporção) que exceder a contribuição prevista na alínea “a”.

§ 1º Os proventos das aposentadorias concedidas, conforme o *caput* deste artigo, serão integrais e revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a

remuneração dos servidores em atividade, tendo como teto de benefício a última remuneração do cargo efetivo, na forma da lei, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Seção IV

Da aposentadoria compulsória

Art. 26. O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.

§ 1º O valor do benefício da aposentadoria compulsória será calculado com base nos proventos proporcionais ao tempo de contribuição e serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária (não tendo o ano completo de contribuição, faz-se à devida proporção).

§ 2º O valor do provento, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Seção V

Da aposentadoria especial do professor

Art. 27. O professor segurado que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos mínimos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II - 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

III - 10 (dez) anos, no mínimo, de exercício na função de magistério no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na função de magistério, em que se dará a aposentadoria.

§ 1º Considera-se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício nas funções de magistério, as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 2º Poderão se aposentar, atendendo os requisitos desse artigo, após 31 de dezembro de 2003, aplicando a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/94; e os proventos serão reajustados na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS, mantendo o valor real.

Art. 28. Na aplicação do disposto no art. 22, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 1º do artigo anterior.

§ 1º Os Proventos da aposentadoria, nos termos deste artigo, serão calculados com a aplicação da média aritmética simples de 80% das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994, e posterior, aplicação da tabela de redução, conforme o § 1º do art. 22; sendo que os reajustes ocorrerão na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS, mantendo-se o valor real.

Art. 29. Os servidores que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderão aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, atendidas as condições do art. 23 e seus incisos, reduzindo 5 (cinco) anos no tempo de contribuição e idade do servidor; e os proventos serão revistos na forma do § 1º do art. 23.

Art. 30. Após 31 de dezembro de 2003 os servidores, atendendo os requisitos do art. 26 e incisos, poderão se aposentar aplicando a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/94. E os proventos, nos termos desse artigo, reajustar-se-ão na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS, mantendo o valor real.

Seção VI

Do Auxílio Doença

Art. 31. O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério da perícia médica, preferencialmente, realizada por junta médica do quadro de servidores municipais de PIMENTEIRAS.

Parágrafo único. O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente será devido, a contar:

I – do décimo sexto dia da incapacidade, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I.

Art. 32. O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá ao salário contribuição que o segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que estiver incapacitado, comprovadamente, e a critério da perícia médica preferencialmente, realizada por junta médica do quadro de servidores municipais de PIMENTEIRAS.

Parágrafo único. O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor do salário contribuição do segurado.

Art. 33. O segurado em percepção do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por profissional médico, preferencialmente, indicado pelo **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS.**

Art. 34. Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do servidor por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 1º Se concedido um novo benefício decorrente da mesma doença dentro do prazo de sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento dos quinze primeiros dias.

Seção VII

Do Abono Anual

Art. 35. O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio doença pagos pelo Fundo Previdenciário Municipal.

Art. 36. O Abono de que trata o artigo anterior será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo Fundo Previdenciário Municipal, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Seção VIII

Do Salário Família

Art. 37. O salário família será devido ao segurado de baixa renda, por filho ou equiparado de qualquer condição até quatorze anos, ou inválido de qualquer idade, mensalmente, de acordo com a Portaria editada anualmente pelo Ministério da Previdência que atualmente corresponde a MPS/MF N° 019/2014, de 10 de janeiro de 2014, no valor de:

I - R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 682,50 (seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos);

II - R\$ 24,66 (vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 682,50 (seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

§ 1º O direito ao benefício de salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 2º Os valores previstos nesse artigo serão corrigidos pelos mesmos índices de correção aplicada aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – INSS, conforme expressa disposição do Ministério da Previdência Social – MPS, através de portaria editada anualmente.

§ 3º O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido bem como a comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 4º O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Art. 38. Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

Seção IX

Do Salário Maternidade

Art. 39. O salário maternidade é devido independentemente de carência à segurada gestante, servidora pública efetiva, por 120 (cento e vinte) dias, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, considerando inclusive o dia do parto.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 02 (duas) semanas, mediante inspeção médica fornecida por médico, preferencialmente indicado pelo **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS.**

§ 2º Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.

§ 3º Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado por avaliação médica pericial, mediante atestado fornecido por médico, preferencialmente indicado pelo **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS,** a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.

§ 4º À segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.

§ 5º Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.

§ 6º O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual ao salário contribuição integral no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade.

§ 7º À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

- II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
- III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)

Seção X

Da Pensão por Morte

Art. 40. Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes a pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão;

§ 2º Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

§ 3º A pensão será devida a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 41. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos nesta Seção serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Seção XI

Do Auxílio-Reclusão

Art. 42. Aos Dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente ao do último salário contribuição recebido do órgão empregador, desde que este tenha sido suspenso.

§ 1º Não será devido, em nenhuma hipótese, o pagamento do auxílio-reclusão aos Dependentes do segurado que tenha recebido, como última remuneração, valor superior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

§ 2º O Limite previsto no parágrafo anterior será corrigido pelos mesmos índices de correção aplicada aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – INSS, conforme expressa disposição do Ministério da Previdência Social – MPS, através de portaria editada anualmente.

§ 3º Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado e será rateado em cotas-partes iguais.

§ 4º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 5º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 6º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 7º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Fundo Previdenciário Municipal pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 8º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 9º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Seção XII

Das carências

Art. 43. Não será exigida qualquer carência para o recebimento do salário maternidade, da pensão decorrente da morte do segurado, abono anual, auxílio doença, auxílio reclusão e salário família.

Seção XIII

Das disposições gerais relativas aos benefícios

Art. 44. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.

Art. 45. Os servidores inativos e os pensionistas do **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**, em gozo de benefícios na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, bem como os alcançados pelo disposto no art. 3º da mesma, contribuirão para o custeio deste regime próprio de previdência, com percentual igual ao estabelecido para os titulares de cargo efetivo, sobre as parcelas dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, nos termos da lei.

Parágrafo único. No período de gozo do benefício, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo, ao **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**. A parcela devida pelo segurado será descontada pelo **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS** quando do pagamento do benefício.

Art. 46. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

Art. 47. O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 06 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo único. O procurador deverá firmar, perante o **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 48. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 49. Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo único. O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

Art. 50. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS** poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 51. O **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS** poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício.

Art. 52. Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

I - contribuições devidas ao **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**.

II – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

III - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

IV - pensão de alimentos decretada em decisão judicial;

V - outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor, desde que aceitos pelo **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**.

§ 1º Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§ 2º Na hipótese do Inciso II, o desconto será feito em até 06 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.

§ 3º Somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não sejam superiores ao valor do benefício.

Art. 53. Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS** em hipótese alguma.

Art. 54. Não será devido ao segurado e/ou dependentes o recebimento cumulativo de quaisquer um dos benefícios a seguir dispostos:

I - Auxílio-Doença;

II - Aposentadoria de qualquer espécie;

III - Auxílio-Reclusão;

IV - Salário maternidade

Art. 55. Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença prêmio do servidor.

§ 1º Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

§ 2º Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 56. Os proventos de aposentadoria, pensões, auxílio-doença e auxílio-reclusão, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

Parágrafo único. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município. Cada ente federativo se responsabilizará pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários mantidos pelo seu RPPS.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 57. A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados e pensionistas, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por Assessoria Atuarial com registro no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º A Assessoria Atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

§ 3º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, V e VIII do art. 58 incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 4º Os recursos oriundos das contribuições previstas no *caput* deste artigo só poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários e da taxa de administração prevista no art.15 da Portaria MPS Nº 402/2008.

CAPÍTULO II

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 58. São receitas do **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS.**

- I - A contribuição mensal compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas incidirá sobre a totalidade do salário contribuição, inclusive sobre o Abono Anual, salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio-reclusão, no percentual de 11%;
- II - Entende-se como salário contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:
 - a) o salário-família;
 - b) as diárias para viagens;
 - c) a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
 - d) a indenização de transporte;
 - e) o adicional pela prestação de serviço extraordinário;
 - f) o auxílio alimentação;
 - g) o auxílio-creche;
 - h) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
 - i) a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.
- III - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratória percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, inclusive quando pagas por ente cessionário.
- IV - O abono anual será considerado para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.
- V - A contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município no valor de 11% da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre o Abono Anual;

VI - Os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**;

VII - Doações, legados e outras receitas.

VIII - Contribuições mensais dos Aposentados e pensionistas de acordo com art. 45 desta lei, nos seguintes termos:

a) Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata o inciso acima, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

b) As contribuições mencionadas neste inciso incidirão apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

§ 1º As contribuições dos servidores em atividade e as previstas nos incisos V e VIII deste Artigo serão creditadas na conta do **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS** até o dia 30 (trinta) subsequente ao do mês competência.

§ 2º Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**, no prazo estabelecido, incidirá juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho Deliberativo do **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS** as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa lei.

§ 3º Os valores relativos às contribuições mensais definidas neste artigo serão debitados, automaticamente, na conta do Fundo de participação do Município, pelo Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, instituição detentora da conta do Fundo de Participação do Município e creditada em favor do **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**.

§ 4º O gestor deverá oficial à Instituição de crédito, imediatamente após a criação do **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**, comunicando o valor das folhas de pagamento de pessoal, que servirá de base de cálculo ao recolhimento das contribuições, fazendo constar o seu caráter irrevogável. Incorrendo nova comunicação, o recolhimento será feito com base na última informação.

§ 5º Se as referidas contribuições não forem creditadas até o 30º dia do mês subsequente ao da competência, fica o Conselho Deliberativo do **PIMENTEIRAS-PREV-**

FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS autorizado a promover a retenção do valor correspondente junto à Secretaria de Estado da Fazenda, a ser levado a débito no produto da participação do município na arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica quanto aos débitos devidos pelo Executivo, pelo Legislativo, pelas Autarquias e pelas Fundações Públicas do Município de PIMENTEIRAS.

§ 7º As contribuições ora previstas serão revistas no prazo máximo de 06 (seis) meses, com a realização do cálculo atuarial.

Art. 59. As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS.**

§ 1º A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência Social, preferencialmente, no prazo de até trinta dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do poder Legislativo.

§ 2º Se o segurado vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo efetivo.

§ 3º Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efetivo do servidor.

§ 4º Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

Art. 60. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e V do art. 58.

Art. 61. As contribuições do artigo 60 serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Art. 62. O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e V do artigo 58 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício nos seguintes casos:

I – cedido, sem ônus, para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II – investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 58.

§ 2º Nas hipóteses de que tratam os artigos 60 e 62, a remuneração de contribuição corresponderá a remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 58.

§ 3º As contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e V do art. 58, inclusive nos casos dos artigos 60 e 62, deverão ser recolhidas até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao da competência, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia trinta.

Art. 63. As contribuições a que se refere o artigo 58, I e V desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).

Art. 64. O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 65. O **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS** terá a seguinte estrutura:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Conselho Fiscal; e
- III - Gerência de Previdência.

Seção I

Do Conselho Deliberativo

Art. 66. O Conselho Deliberativo do **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS** será constituído de até 5 (cinco) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

- I - dois servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de PIMENTEIRAS, indicados pelo Prefeito, sendo que um deles, a critério do Prefeito ou através de votação pelos membros dos Conselhos ou servidores públicos efetivos, será o Presidente do Conselho Deliberativo;

II - um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de PIMENTEIRAS indicado pelo Poder Legislativo;

III – um servidor inativo, de quaisquer dos entes estatais do Município, sendo esse representante dos inativos e pensionistas, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de PIMENTEIRAS;

IV - um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de PIMENTEIRAS.

§ 1º Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 3º O mandato dos membros designados pelos Poderes Executivo e Legislativo será de 04 (quatro) anos, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 4º O mandato dos membros indicados pelos servidores e pelo Sindicato dos Servidores Públicos municipais de PIMENTEIRAS será de 04 (quatro) anos.

§ 5º Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 6º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 7º A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 8º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 9º Os membros do Conselho Deliberativo deverão ser contribuintes ou beneficiários do **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**.

§ 10. O Presidente do Conselho Deliberativo do **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS** terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 11. As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Livro de Atas.

§ 12. As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo serão feitas por escrito.

Art. 67. Ao Conselho Deliberativo compete:

I - Deliberar sobre Regimento Interno do **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**;

II - Deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**;

III - Deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;

IV - Deliberar sobre o Relatório Anual da Gerência de Previdência;

V - Deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**, após apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;

VI - Deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**;

VII - Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

VIII - Deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Gerência de Previdência do **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**;

IX - Funcionar como órgão de aconselhamento à Gerência de Previdência do **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS** nas questões por ele suscitadas;

X - Baixar Atos e Instruções Normativas, complementar ou esclarecedoras; e

XI - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

Seção II

Do Conselho Fiscal

Art. 68. O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

- I - um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de PIMENTEIRAS, indicado pelo Prefeito;
- II - um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de PIMENTEIRAS, indicado pelo Poder Legislativo;
- III - um servidor inativo, de quaisquer dos entes estatais do Município, sendo esse representante dos inativos e pensionistas, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de PIMENTEIRAS.

§ 1º Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º O mandato dos membros designados será de 04 (quatro) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 3º Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 4º Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 5º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.

§ 6º A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 7º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 8º O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 9º O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate;

§ 10. Os membros do Conselho Fiscal deverão ser contribuintes ou beneficiários do **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**.

§ 11. As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

Art. 69. Compete ao Conselho Fiscal:

I - Acompanhar a organização dos serviços técnicos.

II - Acompanhar a execução orçamentária do **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS** conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - Examinar as prestações efetivadas pelo **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS** aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV - Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;

V - Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Gerência de Previdência, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VI - Requisitar à Gerência de Previdência e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;

VII - Propor ao Gerente de Previdência do **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS** as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

VIII - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;

IX - Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;

X - Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**;

XI - Acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;

XII - Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos; e

XIII - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

XIV - Proceder aos demais atos necessários à fiscalização do **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de PIMENTEIRAS.

Parágrafo único. Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

Seção III

Da Gerência de Previdência

Art. 70. Fica criado na estrutura de cargos da Prefeitura Municipal 01 (Um) Cargo de Gerente de Previdência e 01 (Um) Cargo de Assistente Administrativo e Financeiro de Previdência, ambos de provimento em comissão, com remuneração a ser fixado pelo chefe do executivo.

§ 1º Os cargos de que trata o caput deste artigo serão ocupados exclusivamente por servidores efetivos estáveis do Município, ambos para o exercício da gestão do Regime Próprio de Previdência Social, com mandato de 4 (quatro) anos nomeados pelo Prefeito Municipal, e exclusivamente que tenham nível superior.

§ 2º As deliberações da Gerência de Previdência serão registradas em Livro de Atas.

§ 3º Será firmado Termo de Posse do Gerente e Assistente nomeados.

§ 4º Os servidores efetivos e estáveis após a nomeação para a gestão do Regime Próprio da Previdência Social pelo Poder Executivo um número de 03 (três) servidores para que um desses servidores seja sabatinado pela Câmara Municipal e para exame da capacidade e idoneidade moral para o exercício da função.

§ 5º O Gestor do Fundo de Previdência terá obrigatoriedade de enviar o relatório mensal inclusive extrato bancário da conta com rendimentos de aplicação financeira ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 71. Compete ao Gerente de Previdência:

I – Representar o **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS** em juízo ou fora dele;

II - Superintender e exercer a Administração Geral do **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**;

III - Autorizar, conjuntamente com o Assistente Administrativo Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;

IV - Praticar, conjuntamente com o Assistente Administrativo Financeiro, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

V - Elaborar em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, a proposta orçamentária anual do **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**, bem como as suas alterações;

VI - Expedir instruções e ordens de serviços;

VII - Organizar, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, os serviços de Prestação Previdenciária do **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**;

VIII - Assinar e assumir, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro os documentos e valores do **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS** e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**.

IX - Assinar, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, os documentos do **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**.

X - Encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;

XI - Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;

XIII - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 72. Compete ao Assistente Administrativo Financeiro:

I - Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;

II - Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;

III - Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;

IV - Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

V - Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste Fundo;

VI - Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**, e dar publicidade da movimentação financeira;

VII - Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;

VIII - Apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;

IX - Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;

X - Efetuar tomada de caixa, em conjunto com o Gerente de Previdência;

XI - Organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;

XII - Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;

XIII - As ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em

conjunto com o Gerente de Previdência e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**, velando por sua integridade.

XIV - Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**.

XV - Proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS** dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;

XVI - Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Fundo de Previdência Social do Município de PIMENTEIRAS;

XVII - Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS** aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;

XVIII - Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;

XIX - Proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**;

XX - Proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

XXI - Substituir o Gerente de Previdência em seus impedimentos eventuais.

Parágrafo único. É vedada a utilização de cheque pelo Gerente e Assistente do **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**, para movimentação da conta do Fundo Previdenciário.

Art. 73. O **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**, para a execução de seus serviços, terá pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

Seção IV

Das disposições gerais da administração

Art. 74. Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS** não poderão acumular cargos no Fundo, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

Seção V

Dos Atos Normativos

Art. 75. O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação da Gerência de Previdência ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo único. Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 76. O patrimônio do **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS** será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

I - contribuições compulsórias do Município (Prefeitura e Câmara) e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei; dos segurados e pensionistas, conforme disposto, no artigo 58 desta Lei;

II - receitas de aplicações de patrimônio;

III - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

IV - compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;

V - subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal; e

VI - dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 77. Os recursos financeiros e patrimoniais do **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**, garantidores dos benefícios por este assegurados serão aplicados, por intermédio de Instituições Bancária Pública

contratada. O **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS** aplicará o seu patrimônio no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo orientam-se pelos seguintes objetivos:

- a) segurança dos investimentos;
- b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais; e
- c) liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Art. 78. O exercício social terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 79. Caberá ao Gerente de Previdência e ao Assistente Administrativo Financeiro a administração e gestão do **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**, ouvido o Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. A administração e gestão **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS** poderá ser terceirizada.

Art. 80. Os recursos a serem despendidos pelo **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**, a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no Plano Anual de seu Custeio.

Art. 81. O **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS** deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 82. O **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, ao Prefeito e à Câmara Municipal, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 83. É vedado ao **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS** atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 84. No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS** que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Art. 85. O Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Vereadores não são considerados segurados do **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**, não havendo, desta forma, contribuições destes para o **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de PIMENTEIRAS.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO

Art. 86. O registro individualizado das contribuições do servidor titular de cargo efetivo terá os seguintes dados:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e outros dados funcionais;

III – salário de contribuição, mês a mês, do exercício financeiro anterior;

IV – valores mensais e acumulados da contribuição do servidor do exercício financeiro anterior; e

V – valores mensais e acumulados da contribuição do ente da Federação do exercício financeiro anterior.

§ 1º O servidor será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 2º O registro individualizado será um registro cadastral, que será consolidado para fins contábeis.

CAPÍTULO III

DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

Art. 87. O **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS** divulgará a presente Lei, assim como o material explicativo que descreva as características principais dos benefícios previdenciários e o Plano de Custeio.

Art. 88. O **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS** afixará no quadro de avisos existente em sua sede o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da assessoria atuarial e dos Auditores Independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 89. Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 90. O PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS não será responsável pelo custeio de benefícios já concedidos e custeados pelo próprio município, bem como daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até a data de início de vigência desta Lei.

§ 1º O pagamento dos benefícios de que trata o caput deste artigo poderá ser realizado pelo Fundo de Previdência através de repasse efetuado mensalmente pelo município no valor correspondente aos benefícios devidos.

§ 2º O repasse para pagamento dos benefícios já concedidos, citado no parágrafo anterior, deverá ser recolhido ao Fundo de Previdência até 72 horas antes da data fixada para o pagamento mensal dos servidores municipais.

Art. 91. A contribuição prevista no Inciso V do Artigo 58 desta Lei é de caráter provisório e vigorará até a conclusão dos estudos de cálculos atuariais, ocasião em que será remetido ao Poder Legislativo projeto de lei estabelecendo as alíquotas patronais definitivas e definindo a forma de cobertura do Déficit Técnico apontado na avaliação atuarial.

Parágrafo único. A cobertura do déficit técnico, de que trata o artigo acima, poderá ser efetuada opcionalmente através de integralização de bens, direitos e ativos nos termos do Art. 6º da lei 9717/98.

Art. 92. Para Garantir o funcionamento do PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional, classificado de conformidade com a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de Maio de 2001, dos Secretários do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e gestão.

Art. 93. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41 de 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal. O pagamento do abono de permanência acima

é de responsabilidade do ente federado, em que o servidor estiver em atividade e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41 de 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º Os proventos de aposentadoria e pensões, concedidas após 31 de dezembro de 2003, serão calculados e ou revistos, após a regulamentação, considerando-se as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao **PIMENTEIRAS-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**, na forma da lei.

Art. 94. Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pimenteiras/PI, aos 16 dias do mês de Abril de 2014.



ANTONIO VENICIO DO Ó DE LIMA
Prefeito Municipal

Sancionada, Registrada e Publicada a presente lei aos 16 dias do mês de Abril de 2014.